



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-24419/989/19  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata  
**MUNICÍPIO:** Águas da Prata  
**RESPONSÁVEIS:** Julisse Passiani Viola Alves – Diretora Executiva à época  
**ADVOGADO:** Marcos Libanio de Souza – OAB/SP n.º 400.986  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2019  
**INSTRUÇÃO:** UR-09 Unidade Regional de Mogi Guaçu / DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, Entidade criada pelas Leis n.º 1.146/1993 e 1.147/1993, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 14.49, das quais se destacaram:

**A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS**

- a) Possível pagamento a maior ao Diretor Financeiro da entidade;
- b) Pagamento, possivelmente indevido, à funcionária Magali da Silva Martins.

**A.2.1 – DIRETORIA EXECUTIVA:**

- a) A Sra. Maria do Carmo Vieira - Diretora de Benefícios - possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, além de ser inativa; e

**A.2.2- CONSELHO FISCAL:**

- a) Irregular composição e representatividade; e b) Não houve indicações e eleição dos membros suplentes.

**A.2.3 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- a) As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que não analisa e não acompanha trimestralmente os investimentos realizados; e
- b) Dois membros possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

#### **A.2.4 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

- a) O Sr. Ronaldo Cesar Dias Valverde possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão;
- b) A maioria de seus membros não possui a certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11;
- c) Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS; e
- d) O Comitê de Investimentos foi nomeado somente em 28/08/19 e a Origem comprovou a realização de apenas 2 reuniões no exercício de 2019, sendo que nenhuma delas tratou sobre definição e/ou acompanhamento da aderência, ou existência, de uma política para os investimentos realizados no exercício.

#### **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Déficit da ordem de - R\$ 748.047,37, correspondendo a 38,08% do arrecadado.

#### **B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- a) Contabilização das receitas com rendimentos de aplicações financeiras dos investimentos como receitas extraorçamentárias;
- b) A entidade não realiza a devida compensação previdenciária entre regimes, pelo menos, desde 2017.

#### **B.1.3.1 – PARCELAMENTOS**

- a) Não houve registro contábil do valor relativo à atualização monetária do saldo a receber; e
- b) O ente federativo não providenciou o pagamento de quaisquer parcelas dos 7 acordos vigentes, em favor do órgão de previdência.

#### **B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:**

No exercício em exame foi promulgada Lei que alterou a regulamentação da carreira de dos profissionais do Magistério quanto aos direitos previdenciários, sem avaliação do impacto atuarial no RPPS.

#### **B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

Divergência no valor total de R\$ 10.446.812,06 nos registros da Tesouraria entre o valor das contas de investimentos em aplicações financeiras registrado pela Origem e o informado pela Origem ao Sistema AudeSP.

#### **D.1 - LIVROS E REGISTROS:**

O saldo dos investimentos realizados ao longo do exercício lançado no Balanço Patrimonial diverge do valor informado nos relatórios de investimentos.

#### **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP

#### **D.3 – PESSOAL:**

A Entidade conta com apenas 2 cargos criados em seu quadro de pessoal sem, contudo, quantificá-los, o que contradiz a aquisição de natureza social autárquica com autonomia administrativa, sendo que a contabilidade e os assuntos jurídicos são terceirizados, o que pode estar em desacordo com o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal/88, haja vista tratarem-se de serviços eminentemente técnicos, cotidianos e contínuos da Autarquia Previdenciária.

#### **D.5 – ATUÁRIO:**

- a) O RPPS, até a data da fiscalização, não tinha entregado a avaliação atuarial de 2020 (Data focal 31/12/2019), restando prejudicada a análise de possíveis inconsistências do DRAA devido à SPPS em 2020, bem como, da situação atuarial atualizada do RPPS;
- b) Déficit atuarial a amortizar no valor de -R\$ 36.157.877,74 - de acordo com o DRAA entregue à Secretaria da Previdência, o qual se trata de uma Reavaliação Atuarial tendo por data base 31/12/18 – quando consideradas receitas de compensação previdenciária entre regimes – Comprev - sendo que a Entidade não possui tal receita em face do Ente não dispor do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- c) Déficit atuarial a amortizar no valor de -R\$ 41.302.493,73 quando não consideradas receitas de compensação previdenciária – Comprev (sendo este o caso que melhor reflete a realidade);
- d) Não implementação das medidas indicadas na Reavaliação atuarial (Data focal 31/12/2018)

#### **D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

- a) Falta de ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos; e
- b) A rentabilidade positiva da carteira de investimentos foi da ordem de 8,84%, não atingindo a meta atuarial de 10,54% (IPCA+6).

#### **D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:**

- a) A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 8,84 %, não atingindo a meta atuarial de 10,54% (IPCA+6);
- b) O saldo dos investimentos lançado no Balanço Patrimonial diverge do valor informado nos relatórios de investimentos; e
- c) O valor dos rendimentos líquidos registrado no balancete da receita diverge do valor informado nos relatórios de investimentos.

#### **D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

Não houve reuniões do Conselho Administrativo ou do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise de primeiras aplicações em 3 Fundos de Investimento.

#### **D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:**

O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, tendo o último sido obtido pelo Município em 2015.

#### **D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

Não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, haja vista o envio extemporâneo de informações ao Sistema Audesp.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes,

conforme evento 17.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, representado pela sua Diretora Executiva, Sra. Julisse Passiani Viola Alves, compareceu aos autos, por meio de seu representante legal, no evento 29, solicitando dilação de prazo para apresentação de justificativas, a qual deferi, por mais **15 (quinze) dias**, conforme evento 33.1.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata compareceu aos autos, em nova oportunidade, representado pela sua Diretora Executiva, Sra. Julisse Passiani Viola Alves e, por meio de seu representante legal, no evento 39, com o objetivo de solicitar nova dilação de prazo para apresentação de justificativas, a qual deferi, por mais **30 (trinta) dias**, conforme evento 43.1. Entretanto, o prazo ofertado transcorreu *in albis*.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>CRP</b>	<b>Decisão</b>	<b>Relator</b>
2016	TC-018512/989/16	NÃO	Irregular*	Samy Wurman
2017	TC-003526/989/17	NÃO	Irregular	Márcio Martins de Camargo
2018	TC-002993/989/18	NÃO	Em Trâmite	Josué Romero

\* Decisão pende de recurso ordinário

## **DECISÃO**

Registro, em preliminar, que a Sra. Julisse Passiani Viola Alves – Diretora Executiva à Época, compareceu aos autos, por meio de seu representante legal, em duas ocasiões, a fim de requerer dilações de prazo para apresentação de justificativas, conforme eventos 29 e 39, as quais foram por mim deferidas, por mais 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, nos eventos 33.1 e 43.1, respectivamente, não tendo a responsável, bem como

a Entidade, apresentados justificativas, muito embora tenham sido notificados para tal. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório.

## 1. DO QUE NÃO DETERMINA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS

Entendo que os apontamentos referentes aos níveis de conhecimentos técnicos dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Nada obstante, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 3.922 (redação dada pela Resolução n. 4.604/17), "(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, **os responsáveis pela gestão do regime próprio** de previdência social e os **demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes."

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

*Art. 8-B, Lei nº 9.717/1998: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*

*II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;*

*III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*

*IV - ter formação superior.*

*Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.*

Posteriormente, sobreveio a **Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020**, a fim de estabelecer parâmetros para atendimento dos requisitos supra elencados. Por oportuno, destaco alguns dispositivos da referida portaria:

*Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os **membros dos conselhos deliberativo e fiscal** e do **comitê de investimentos**, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.*

*§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:*

*I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;*

*II - **certificação dos membros do conselho deliberativo;***

*III - **certificação dos membros do conselho fiscal;***

*IV - **certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.***

*(...)*

*Art. 6º A comprovação da certificação será exigida:*

*(...)*

*II - na hipótese dos incisos II e III do § 1º do art. 4º, **da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal;***

*III - no caso do inciso IV do § 1º do art. 4º:*

*a) para o RPPS considerado como investidor profissional, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível avançado, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível intermediário;*

*b) para o RPPS considerado como investidor qualificado, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível intermediário, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível básico;*

*c) para o RPPS não considerado como investidor*

*profissional ou qualificado, comprovação de certificação, no nível básico, do responsável pela gestão e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.*

(...)

*Art. 11. A Secretaria de Previdência divulgará os certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria.*

(...)

*Art. 14. A comprovação da certificação estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, **contados a partir de 1º de janeiro de 2021**, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1º do art. 5º:*

(...)

*II - para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:*

*a) um ano, para um terço dos membros titulares;*

*b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros titulares.*

(...)

*IV - 2 (dois) anos, para os membros do comitê de investimentos que passaram a ser obrigados a comprovar a certificação em quaisquer níveis.*

(...)

*§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão contados **a partir de 1º de janeiro de 2022**, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, para os atuais dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS que **tomaram posse nesses cargos ou funções há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Portaria.** (grifo meu)*

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de

forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

De igual sorte, a contratação terceirizada de empresa para a realização de serviços contábeis é fato que deve ser revisto pelo RPPS, especialmente pois verificam-se diversas falhas na escrituração contábil da Entidade Previdenciária.

Vale destacar que os serviços contábeis, uma vez que rotineiros, permanentes e essenciais, melhor seriam executados pelo Contador do RPPS, integrante do quadro permanente de servidores do Instituto.

Deixo tal observação para a avaliação de conveniência e oportunidade do RPPS, visto que assente na jurisprudência deste TCE-SP. Destaco trecho do voto proferido pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos autos do TC-1063/026/11:

*“Aliás, a Municipalidade deverá rever a necessidade de manutenção do contrato firmado através do Convite 05/09, prorrogado sucessivamente, para serviços de assessoria e consultoria mensal nas áreas administrativas, financeira, tributária e contábil, considerando que essas tarefas fazem parte da sua rotina administrativa, razão pela qual deveria proceder o treinamento específico dos servidores dos setores envolvidos.”*

Na mesma esteira, trago à baila trecho de recente voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC-2309/026/15:

*“Igualmente a contratação de empresa para prestar serviço de assessoria contábil parece ser um recurso para fugir à essa regra (art. 37, II da Constituição Federal), visto que, a despeito do nome, o serviço é rotineiro, previsível e inerente à qualquer órgão da Administração Pública.*

*Recomendo à origem que utilize servidores do quadro permanente para execução dos serviços típicos da administração, cumprindo fielmente os ditames da Carta de 1988.”*

Quanto à composição dos Órgãos Diretivos, recomendo à Origem que implemente as medidas necessárias à adequação às disposições previstas nas leis de regência da matéria.

Alusivo à gestão de investimentos, observo que a Origem atendeu à

Resolução CMN n.º3922/2010 e auferiu, com sua carteira de investimentos, rentabilidade real positiva de 4,53% (expurgado índice inflacionário de 4,31%), abaixo, portanto, da meta atuarial traçada para o exercício (IPCA + 6%).

Noto, ainda, críticas da fiscalização no sentido da falta de ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos e de que as aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, o qual não analisa e não acompanha trimestralmente os investimentos realizados. Deve o referido Conselho acompanhar os investimentos realizados pelo Instituto. Nesse passo, segue a missão orientadora deste Tribunal.

No tocante ao Comitê de Investimentos, o relatório de fiscalização aponta que nenhuma das duas reuniões realizadas pelo órgão no exercício de 2019 tratou sobre a definição, acompanhamento ou existência da política de investimentos. Demais disso, nota-se que não houve reuniões do Conselho Administrativo ou do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas, para análise de primeiras aplicações em 03 Fundos de Investimento, em arrepio ao art. 1º da Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011, bem como ao art. 3º-A do mesmo dispositivo, que exige a manutenção de um Comitê de Investimentos independente, atuante e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Também não se comprovou a devida acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos do RPPS. Destaque-se, por oportuno, que em atenção aos pilares da transparência e do controle, deverá a Entidade disponibilizar aos interessados as informações relevantes consignadas em lei, especialmente no que toca aos investimentos. Deve o Instituto trabalhar em prol da transparência ativa, deixando os seus segurados perfeitamente informados acerca da sua posição atuarial e financeira. Nesse passo, segue a missão orientadora deste Tribunal.

Ante a perspectiva das despesas, os gastos administrativos de 2019, no montante de R\$ 202.598,34, corresponderam a 1,24% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões creditado aos segurados do Regime no exercício de 2018, percentual este, portanto, aquém do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, caput, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

As receitas de contribuição, por outro lado, diminuíram em 5,67%, a caminhar de R\$ 2.077.677,38 para R\$ 1.959.690,41, o que é preocupante e merece atenção por parte do gestor da Entidade Previdenciária.

## **2. DO QUE TORNA AS CONTAS IRREGULARES**

As inconsistências anotadas relativamente aos aspectos contábeis são fatos indicativos de que os balanços apresentados não refletem a realidade financeira e patrimonial desta Entidade.

Trata-se de falhas que revelam o descuido do responsável na escrituração das peças contábeis do RPPS e não podem obter a condescendência desta Corte de Contas. Ademais, vale dizer que mesmo eventual regularização desta situação, em exercício posterior, não tem o condão de atingir as contas ora examinadas, em razão do princípio da anualidade, que aborda a periodicidade dos orçamentos públicos tendo em vista a vigência anual dos créditos orçamentários, nos termos estabelecidos pelos art. 165, III, da Carta Federal e art. 2º, da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, insta notar que falhas na escrituração contábil não são inéditas no âmbito desta Entidade, tendo sido apontadas nos relatórios de fiscalização, ao menos, desde o exercício de 2016.

Consoante alertado no Comunicado SDG nº 34/2009, publicado no DOE de 28.10.2009, tais impropriedades afiguram-se graves, na medida em que subtraem fidedignidade à escrituração contábil da Entidade, em desalinho com os princípios da transparência e da evidenciação contábil, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos artigos 83 e 85 da Lei de Finanças Públicas.

Atinente aos sistemas contábeis, orçamentário, patrimonial e de controle, a Entidade deve observar, com rigor, as prescrições contidas nos atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Deve a Origem impor fidedignidade aos seus demonstrativos contábeis, bem como às informações a serem encaminhadas ao Sistema AUDESP.

Anoto, por derradeiro, que a contabilização, no plano orçamentário, dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras, desatende as novas normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como as orientações do Ministério da Previdência Social, cuja matéria foi objeto de Comunicado da Divisão AUDESP, em 12 de maio de 2014, e do Comunicado SDG 30/2018, disponibilizados no site do TCESP.

Os ganhos com aplicações financeiras somente devem ser reconhecidos como receitas orçamentárias quando do resgate dos investimentos, ou seja, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente, não sendo mais possível o registro daqueles

verificados mensalmente na marcação a mercado.

Portanto, faço severas recomendações à Origem para que efetue a correta contabilização dos rendimentos com aplicações financeiras, em consonância ao princípio da evidência contábil (artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64), e nos exatos termos da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor público - especialmente a IPC 14 - bem como de acordo com as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social e por esta Corte de Contas. Deve a equipe de fiscalização aferir a efetividade das medidas anunciadas pela Origem, quando das próximas inspeções de praxe.

Concernente ao atuário, observo que o déficit atuarial aumentou, se comparado aos exercícios anteriores, apresentando, numa marcha ascendente, o montante de R\$ 39.943.975,93. Vejamos:

<b>Exercícios</b>	<b>Situação atuarial</b>	<b>Valor R\$</b>
2015	Déficit	14.530.083,77
2016	Déficit	26.302.310,24
2017	Déficit	30.808.092,50
2018	Déficit	36.157.877,74
2019	Déficit	39.943.975,93

\*Dados extraídos dos DRAAs constantes do sítio eletrônico da Secretaria de Previdência Social.

Com efeito, a inadimplência do ente federativo em relação às parcelas dos 07 acordos de parcelamento de débitos vigentes no exercício é fato que contribuiu ao agravamento do déficit atuarial. Noto, entretanto, que as recomendações do atuário também não foram cumpridas pela Entidade.

Tal expediente ilustra a ineficiência da gestão, que é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua eficaz atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário.

A não adoção das medidas propostas nas reavaliações atuariais coloca em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando da adoção de providências concretas e efetivas para recuperação financeira do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Informo ao gestor, entretanto, que essa posição que adoto - reprovação das contas em virtude do crescimento do déficit atuarial desprovido de evidências de que o gestor tentou tudo que estava ao seu alcance para se opor a tal resultado - não é uniforme no seio deste Tribunal de Contas, sendo exemplo da divergência o provimento do Recursos Ordinários nos autos do TC-1050/026/13, em que o Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo ponderou, quanto ao déficit atuarial, que "sempre temos uma contradição quando analisamos estes processos porque todos eles tem um déficit atuarial muito alto [...] isso tem sido relevado pois o gestor da Fundação não tem autonomia para resolver esses problemas" (notas taquigráficas da sessão da 1ª Câmara de 19/02/2019).

Mais, noto que o plano de amortização previsto pela Lei Municipal n.º 2.232/2016, não está acompanhada de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa n.º 10, de 21 de dezembro de 2018.

A existência de um déficit atuarial reclama a atuação do Regime Próprio de Previdência perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, em atendimento, inclusivamente, à Portaria ME/SPS n.º 1.348/2019.

Chamo a atenção do gestor, por oportuno, para a cogência de se implantar o Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

Destarte, recomendo à Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva todas as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Outra grave falha consistiu-se na omissão de medidas destinadas à realização da compensação financeira junto ao RGPS, fato que compromete a efetiva fiscalização das receitas próprias e contribui para o desequilíbrio das contas do Instituto, com a elevação de seu passivo atuarial. Chamo a atenção, por oportuno, que a Reforma da Previdência tornou possível a busca da compensação mesmo quando o ente não dispõe do CRP.

Trata-se de irregularidade apta a reforçar a reprovação das contas de entidades previdenciárias, conforme noticiado no TC-2890/008/04, e reincidente no âmbito deste Instituto, tendo contribuído, inclusive, para o juízo de irregularidade do Balanço Geral de 2016 (TC-18.512/989/16. – decisão pendente de recurso ordinário).

Determino à Origem, portanto, que adote medidas efetivas à compensação previdenciária junto ao INSS, sanando eventuais ocorrências que estão impedindo o recebimento das receitas a esse título, a fim de permitir o efetivo embolso dos valores da compensação previdenciária, em cumprimento à legislação de regência, notadamente o Decreto Federal n.º 10.188/2019 e a Portaria ME/SEPT n.º 15.829/2020.

Anoto, ainda, que o Gestor não adotou medidas efetivas face à inadimplência do Ente Federativo em relação às parcelas dos 07 acordos de parcelamento de débitos vigentes no exercício, prejudicando a evolução dos ativos da Entidade e amortização do déficit atuarial.

Para se eximir da falha, deveria o gestor ter feito prova de que buscou, por todas as formas admitidas em direito, incluindo o ajuizamento de ações, o cumprimento das obrigações do governo local.

Nesse passo, deve a origem utilizar todos os meios admitidos em direito que lhe são facultados, inclusive recorrendo à interpelação judicial e acionando os mecanismos de sequestro do FPM, eventualmente disponíveis nos contratos de parcelamento.

Sob o enfoque técnico-contábil, observo que a Origem obteve um déficit em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 748.047,37, equivalente a 38,08% da receita arrecadada.

O que se nota é que os resultados orçamentários apresentados nos últimos dois exercícios têm sido bastante desfavoráveis ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Vejamos:

<b>Exercício</b>	<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2018	Superávit	17.874,11
2019	Déficit	748.047,37

A agravar a situação, noto que no exercício em exame foi promulgada a Lei 2.333/2019, que alterou a regulamentação da carreira dos profissionais do Magistério quanto aos direitos previdenciários, sem avaliação do impacto financeiro e atuarial no RPPS.

A promulgação de Leis que alteram a regulamentação da carreira dos Servidores Municipais quanto aos direitos previdenciários, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, é situação que preocupa sobremaneira esta Auditoria de Contas. Deve a Origem buscar participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei.

#### *Subseção I - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o*

*proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

[...]

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (Lei Complementar 101/2000 com redação ao tempo dos fatos analisados)*

Tendo em vista a natureza desses achados, faço notícia ao Relator das Contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Águas da Prata (TC-4373/989/19), Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa.

Por fim, a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária, observada no exercício de 2019, onera injustamente a população, uma vez que o poder público local se vê embaraçado para:

- a) receber transferências voluntárias de recursos da União;
- b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; e
- c) receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Tal circunstância, por si só, também seria grave o suficiente para macular toda a gestão do RPPS, pois demonstra o descumprimento de preceitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Portarias do Ministério da Previdência, vez que impediu que o RPPS obtivesse o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O que se nota é que a ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício de 2019 decorreu de diversas irregularidades que impediram a obtenção do documento.

Nesse sentido, o extrato previdenciário constata do sítio eletrônico da Secretaria de Previdência evidencia os seguintes critérios que se encontram em situação de irregularidade, e que contribuem para a não emissão do CRP:

- a) Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo;
- b) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;
- c) Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;
- d) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
- e) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS
- f) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS

Deveria a Entidade Previdenciária buscar a correção das informações exigidas pelo Ministério da Previdência Social, o que não se verificou em relação aos itens acima elencados. Vale ressaltar que a ausência de CRP é observada desde 23/11/2015.

Nesse passo, determino à Entidade que trace efetivo plano de medidas saneadoras, a fim de que as pendências que impedem a obtenção do CRP sejam regularizadas com vistas à aquisição do referido documento.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante das irregularidades destacadas, entendo que as contas ora examinadas não estão aptas a receberem o beneplácito desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 57, V do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 01/2021 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES**, as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, conforme artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**DETERMINO** que o RPPS adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário.

**DETERMINO** à Entidade que trace efetivo plano de medidas saneadoras, a fim de que as pendências que impedem a obtenção do CRP sejam regularizadas com vistas à aquisição do referido documento.

**DETERMINO** que o gestor busque a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

**DETERMINO** à Origem que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente quando da escrituração dos registros contábeis.

**DETERMINO** à Origem para que efetue a correta contabilização dos rendimentos com aplicações financeiras, em consonância ao princípio da evidência contábil (artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), e nos exatos termos da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor público - especialmente a IPC 14 - bem como de acordo com as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social e por esta Corte de Contas.

**RECOMENDO** à Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional nº 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

**RECOMENDO** à Origem que implemente as medidas necessárias à adequação da composição dos Órgãos Diretivos às disposições previstas nas leis de regência da matéria.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo, ao atual Gestor, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Expedir ofício ao eminente Relator das Contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Águas da Prata (TC-4373/989/19), Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, quanto à reestruturação administrativa do quadro de cargos da carreira dos profissionais do Magistério promovida pela Lei Municipal n.º 2.333/2019, sem a oitiva do RPPS acerca do impacto financeiro e atuarial quanto aos direitos previdenciários, o que pode constituir violação aos ditames da Lei Fiscal.

b) vista e extração de cópias no prazo recursal;

c) certificar;

d) Notificar à Origem nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n.º 709/93;

e) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 29 de abril de 2021.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

## **EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-24419/989/19

**ORGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata

**MUNICÍPIO:** Águas da Prata

**RESPONSÁVEIS:** Julisse Passiani Viola Alves – Diretora Executiva à época

**ADVOGADO:** Marcos Libanio de Souza – OAB/SP n.º 400.986

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2019

**INSTRUÇÃO:** UR-09 Unidade Regional de Mogi Guaçu / DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULARES**, as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata, conforme artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** que o RPPS adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário. **RECOMENDO** à Entidade que trace efetivo plano de medidas saneadoras, a fim de que as pendências que impedem a obtenção do CRP sejam regularizadas com vistas à aquisição do referido documento. **DETERMINO** que o gestor busque a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que lhe foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **DETERMINO** à Origem que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente quando da escrituração dos registros contábeis. **DETERMINO** à Origem para que efetue a correta contabilização dos rendimentos com aplicações financeiras, em consonância ao princípio da evidenciação contábil (artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64), e nos exatos termos da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor público - especialmente a IPC 14 - bem como de acordo com as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social e por esta Corte de Contas. **RECOMENDO** à Origem que atue perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, elaborando, ainda, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018. **RECOMENDO** à Origem que implemente as medidas necessárias à adequação da composição dos Órgãos Diretivos às disposições previstas nas leis de regência da matéria. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 29 de abril de 2021.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-3NXR-INPV-604Z-4BA7